

Processo TC nº 016.605/2006-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS – *Recurso de Revisão*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em exame recurso de revisão referente à prestação de contas anual do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional no Estado de São Paulo – Senac/SP, relativa ao exercício de 2005.

2. Esta Corte, por meio do Acórdão nº 5264/2008-1ª Câmara (peça 4, p. 247-248), julgou irregulares as contas dos Srs. Abram Abe Szajman e Luiz Francisco de Assis Salgado, presidente e diretor regional da referida entidade, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 6.000,00, bem como julgou regulares as contas dos demais responsáveis e expediu determinações ao Senac/SP.

3. O Senac/SP, o seu presidente e o seu diretor regional interpuseram recursos de reconsideração (peça 7, p. 2-39, peça 8, p. 2-39, e peça 9, p. 2-86) contra a aludida deliberação, tendo sido sorteado como relator o Excelentíssimo Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 7, p. 43).

4. A Serur analisou as razões recursais oferecidas pelos recorrentes e propôs que este Tribunal conhecesse dos recursos para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, reduzindo o valor das multas atribuídas aos gestores, em função da elisão de uma das quatro irregularidades que as fundamentaram, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão recorrido (peça 9, p. 92-104).

5. Em meu pronunciamento (peça 9, p. 106-107), manifestei-me de acordo com a proposta alvitada pela unidade instrutiva.

6. Posteriormente, mediante despacho à peça 10, p. 30, o relator determinou o sobrestamento dos recursos de reconsideração interpostos pelos gestores até a apreciação de mérito do recurso de revisão que veio a ser interposto pelo MP/TCU (peça 10, p. 2-3) contra o acórdão em comento.

7. O recurso de revisão foi motivado por diversas irregularidades identificadas em aquisições de bens e contratações de serviços relativas às obras do Centro Universitário do Campus Santo Amaro do Senac/SP, também conhecido como Campus Universitário Abram Szajman do Senac/SP. Essas irregularidades foram constatadas em inspeção realizada pela Secex/SP no âmbito do TC nº 022.255/2007-3, de relatoria do Excelentíssimo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

8. Tal recurso teve como objetivo a reabertura das presentes contas e o julgamento pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2005 dos gestores do Senac/SP que teriam dado causa às inconformidades constatadas na inspeção. Também foram interpostos recursos de revisão com o mesmo fundamento nos processos de contas anuais relativos aos exercícios de 2002 e 2004, razão pela qual foi designado um único relator para esses recursos de revisão, em observância ao disposto no art. 288, § 6º, do Regimento Interno do TCU, tendo sido sorteado o Excelentíssimo Ministro Raimundo Carreiro (peça 10, p. 34), o qual, por meio de despacho à peça 10, p. 35, encaminhou os presentes autos à Secex/SP, para fins de instauração de contraditório e instrução.

9. A Secex/SP analisou o recurso de revisão e as contrarrazões do Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado à peça 10, p. 41-54, propondo conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reconhecendo a existência de novas irregularidades não constatadas à época do julgamento das contas relativas ao exercício de 2005, porém mantendo inalterado o Acórdão nº 5264/2008-1ª Câmara, tendo em vista que a decisão recorrida já havia julgado irregulares as contas desse responsável.

10. Em seguida, emiti parecer (peça 10, p. 56-57) divergindo parcialmente da unidade técnica e sugerindo que o acórdão recorrido fosse alterado para majorar a multa atribuída ao Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, em função das novas irregularidades detectadas nas contas do Senac/SP no referido exercício. Isso porque, naquela ocasião, o responsável ainda não havia sido multado pela prática dos atos irregulares constatados na inspeção.

Continuação do TC nº 016.605/2006-0

11. Posteriormente, em sede do TC nº 022.255/2007-3 (inspeção), foi prolatado o Acórdão nº 5122/2014-1ª Câmara (peça 15), por meio do qual esta Corte aplicou aos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amilcar Campana Neto multas individuais nos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em decorrência de irregularidades não relacionadas ao débito. Para tratar dos sobrepreços, foi determinada a conversão dos autos em dois processos apartados de tomada de contas especial. A deliberação ainda expediu determinação à Secex/SP para verificar a necessidade de manter ou não o sobrestamento das contas de 2002 a 2008 da entidade, adotando as medidas cabíveis conforme o caso.

12. Cabe acrescentar que tais multas foram depois reduzidas para R\$ 20.000,00 e R\$ 15.000,00, respectivamente, por meio do Acórdão nº 4178/2015-1ª Câmara, o qual deu provimento parcial aos pedidos de reexame interpostos pelos referidos responsáveis.

13. Em sua derradeira análise nos presentes autos (peças 23/25), a Secex/SP concluiu que o Sr. Amilcar Campana Neto não faz parte do rol de responsáveis referentes às contas do exercício de 2005, de modo que não teve suas contas julgadas pelo Acórdão nº 5264/2008-1ª Câmara. Assim sendo, a penalidade que lhe foi imposta no âmbito do TC nº 022.255/2007-3 não repercute neste processo.

14. Em relação ao Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, que faz parte do rol de responsáveis deste processo, o Acórdão nº 5264/2008-1ª Câmara (contas de 2005) julgou suas contas irregulares e aplicou-lhe multa de R\$ 6.000,00 por conta das seguintes irregularidades:

- a) admissão de 192 funcionários, por meio de recrutamento interno;
- b) uso indevido de inexigibilidade de licitação;
- c) utilização indevida da dispensa de licitação;
- d) ausência de demonstração da razoabilidade do preço em contratação direta.

15. Já o Acórdão nº 4178/2015-1ª Câmara aplicou-lhe multa de R\$ 20.000,00 pelas seguintes irregularidades:

- a) reiterada ausência ou insuficiência de documentação para justificar aditivos;
- b) contratações antieconômicas, em razão da ausência de prévia estimativa de preços para verificar a adequabilidade dos valores oferecidos pelos licitantes, atrelada à baixa competitividade dos convites promovidos pela entidade, já que vinham sendo dirigidos às mesmas empresas, tendo sido constatado que, se as empresas tivessem cotado seus melhores preços em cada um dos convites, não só os valores finais seriam inferiores, mas também o resultado dos certames teria sido diferente.

16. Assim sendo, a unidade técnica considerou o recurso de revisão prejudicado por perda de objeto, uma vez que o julgamento definitivo do TC nº 022.255/2007-3 não ensejou qualquer alteração no julgamento das contas referentes ao exercício de 2005 e tampouco gerou a necessidade de se majorar a multa aplicada ao Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, uma vez que a multa decorrente das irregularidades constatadas na inspeção lhes foram imputadas no âmbito daquele processo, eliminando a necessidade de se efetuar tal majoração nesta assentada.

17. Quanto à avaliação acerca da necessidade de se manter ou não o sobrestamento, a Secex/SP ressaltou que a multa de R\$ 20.000,00 foi aplicada ao aludido responsável sem prejuízo da apuração dos débitos em processos apartados de tomada de contas especial (TCE), cujos desfechos, independentemente de ser pela regularidade ou irregularidade, não têm repercussão prática no presente processo de contas. Isso porque as irregularidades apreciadas neste processo, bem como no sobrestante (TC nº 022.255/2007-3), são suficientes, por si só, independente do que for decidido nas TCEs, para macular o julgamento das contas de 2005 do Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado. Ademais, outros gestores contidos no rol de responsáveis das contas da entidade no exercício de 2005 não figuraram como responsáveis nessas TCEs, razão pela qual se torna desnecessária a manutenção do sobrestamento.

18. Por conseguinte, a unidade técnica formulou proposta de encaminhamento (peça 23, p. 9), no sentido de que esta Corte: i) levante o sobrestamento deste processo, em razão do julgamento definitivo

Continuação do TC nº 016.605/2006-0

do TC nº 022.255/2007-3; ii) conheça do recurso de revisão, considerando-o prejudicado por perda de objeto e mantendo inalterado o Acórdão nº 5264/2008-1ª Câmara; e iii) encaminhe os autos à Serur para instrução dos recursos de reconsideração apostos às peças 7/9.

II

19. Manifesto-me, essencialmente, de acordo com as conclusões e propostas de encaminhamento contidas na última análise realizada pela Secex/SP.

20. Primeiramente, destaco que aquiesço à proposta de levantar o sobrestamento dos presentes autos e ao entendimento de que o julgamento definitivo do TC nº 022.255/2007-3 não trouxe elementos que ensejassem modificação da deliberação recorrida.

21. Conforme registrado anteriormente, cabe esclarecer que as multas aplicadas por meio dos Acórdãos nºs 5264/2008 (contas de 2005) e 4178/2015 (inspeção), ambos da 1ª Câmara, foram fundamentadas em irregularidades distintas, de modo que a manutenção da penalidade aplicada por meio da decisão ora recorrida não configura *bis in idem*.

22. Ademais, como o Acórdão nº 4178/2015-1ª Câmara fixou multa ao referido responsável em razão das irregularidades detectadas na inspeção, deixa de ser cabível a minha proposta anterior de majoração do valor da multa aplicada mediante o Acórdão nº 5264/2008-1ª Câmara por conta dessas mesmas irregularidades.

23. Divirjo apenas, com as devidas vênias, da proposta de encaminhar os autos à Serur para instrução dos recursos de reconsideração, após o julgamento deste recurso de revisão. Considero que os autos devam ser remetidos diretamente ao relator dos recursos de reconsideração, não havendo necessidade de encaminhá-los à Serur, posto que, conforme mencionado anteriormente, essa unidade técnica já instruiu a análise desses recursos em momento anterior (peça 9, p. 92-104), tendo contado inclusive com meu pronunciamento (peça 9, p. 106-107), o qual ratifico na presente oportunidade.

III

24. Ante o exposto, considerando os elementos constantes dos autos, este representante do MP/TCU manifesta-se, essencialmente, de acordo com a proposta de encaminhamento à peça 23, p. 9, sugerindo, *data venia*, pequeno ajuste no sentido de que, após o julgamento deste recurso de revisão, os autos sejam encaminhados ao relator dos recursos de reconsideração, uma vez que a Serur já realizou a respectiva análise e este Ministério Público já emitiu o correspondente pronunciamento.

Ministério Público, em dezembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral